



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085422-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante ANTONIO SERGIO DA COSTA VILLAR FILHO e Paciente VALMIR ALEXANDRE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35014 – CFF/C
Habeas Corpus: 2085422-35.2025.8.26.0000
Comarca: Cubatão
Vara: 4ª Vara
Processo: 1502045-38.2025.8.26.0385
Impetrante: Antonio Sergio da Costa Villar Filho
Paciente: Valmir Alexandre Rodrigues

Habeas Corpus – Receptação qualificada – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para que seja determinada “...a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imediate soltura do PACIENTE, com a expedição de alvará de soltura clausulado e a aplicação de medidas cautelares diversas...” (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/22).

Prestadas as informações judiciais (fls. 24/25), a douda Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos originários dão conta de que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 13h30, na Avenida Nossa Senhora da Lapa, nº 981, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Cubatão, VALMIRALEXANDRE RODRIGUES, qualificado às fls. 20, no exercício de atividade comercial, ocultava, após ter recebido, duas peças automotivas que integravam o veículo Citroen C3, placas EVI3484 e o veículo GM/Astra, de placas HIB8I65, pertencentes às vítimas Nichollas Ferreira dos Santos e Reinaldo Baptista, coisas estas que sabia serem produto de crime.

Segundo o apurado, no dia 25 de novembro de 2023, por volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

das 17h00, a vítima Reinaldo estacionou o veículo GM Astra acima descrito na Rua Paulo Sérgio Garcia, na cidade de Praia Grande-SP. Ao retornar ao local para pegar o automóvel, por volta das 12h30 do dia 26 de novembro de 2023, constatou que o automóvel havia sido subtraído, tendo registrado o boletim de ocorrência nº PS0731-1/2023 (fls.61/62).

O veículo Citroen C3, pertencente à vítima Nichollas, foi subtraído neste município de Cubatão, no dia 28 de dezembro de 2023, conforme boletim de ocorrência nº RJ2420/2023 (requisitado).

Após as subtrações, VALMIR ALEXANDRE RODRIGUES, na condição de responsável por um estabelecimento comercial irregular (“desmanche”) situado no local dos fatos recebeu as peças automotivas de indivíduos desconhecidos, plenamente consciente da origem ilícita dos bens, tendo ocultado as peças em seu galpão para fins comerciais até a data acima referida.

Ocorre que, a Polícia Civil recebeu informações sobre a atuação de uma quadrilha voltada à prática de furtos e roubos de veículos pelas imediações do local dos fatos, tendo passado a monitorar o galpão de propriedade do denunciado, realizando sucessivas campanhas.

Então, no dia 25 de fevereiro de 2025, enquanto empreendiam diligências pelo local, avistaram VALMIR sair do galpão, tendo ele sido imediatamente abordado pelos policiais. Na ocasião, o denunciado tentou fugir para o interior do galpão, mas foi detido.

Na sequência, os policiais passaram a visualizar o interior do imóvel através de uma porta aberta, quando se depararam com inúmeras partes de veículos cortadas e outras peças removidas. Durante a análise superficial das peças, os policiais localizaram duas partes de veículos que ainda tinham presas as placas EVI3484 e HIB8165, pertencentes aos veículos Citroen C3 e GM/Astra, respectivamente, as quais constavam como produto de ilícito.

Assim, os policiais realizaram a apreensão das peças e efetuaram a prisão em flagrante delito do denunciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Indagado, o denunciado não apresentou qualquer documento que comprovasse a posse dos bens, apresentou versões desconexas e confessou que era o responsável pelo local onde as peças estavam armazenadas.

A natureza dos bens, a ausência de comprovação das respectivas procedências e o local da apreensão(desmanche), evidenciaram que o denunciado tinha ciência da origem ilícita das peças automotivas.”

(fls. 88/90, dos autos originários)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por receptação qualificada, infração que, malgrado não envolva violência ou grave ameaça, é reveladora de diferenciada perniciosidade e atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem ser diuturnamente prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na presença dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 13/14).

Confira-se, em destaque: “...Vistos. *Flagrante formalmente em ordem, inexistindo irregularidades a serem sanadas, e cumprindo ao autuado apresentar sua versão em ocasião oportuna, valendo registrar, mais, que os fatos envolveram crime com flagrante na modalidade permanente, daí porque não vislumbro irregularidade na atuação policial, homologo o ato da Autoridade Policial. No que diz respeito ao destino cautelar do flagrado, não obstante os fatos perquiridos não envolvam violência ou grave ameaça, verifica-se que o autuado possui vasta folha de antecedentes, possuindo péssimos antecedentes criminais, tendo agora supostamente se envolvido em atividade de porte, conforme fotografias de fls. 10/18, conjunto de elementos que faz concluir pela vida destinada ao mundo do crime, sendo o risco à ordem pública proporcional a tal porte, daí porque entendo prudente, para resguardo da ordem pública principalmente, decretar a prisão preventiva de Valmir Alexandre Rodrigues, expedindo-se o competente mandado de prisão. Caso necessário, servirá este termo de ofício de encaminhamento de preso ou comunicação. Int...*” (fls. 13/14).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo diante do registro de que o suplicante ostenta “vasta folha de antecedentes”, sendo, inclusive, egresso do sistema prisional (vide fls. 42/50 e 51/57, dos autos originários), mostrando-se, pois, prematura a pretendida liberação, sem que tenha havido a dissipação dos efeitos dos atos ultimados.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a eventual alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual e a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)